



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 059/2018
PAE N. 14.525/2018

QUESTIONAMENTOS:

Prezados Senhores,

Com relação ao PE 059/2018, temos os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a Convenção Coletiva em que foram baseados os valores do Anexo II?
- 2) Das horas suplementares, devemos cotar a 50% ou a 100%?
- 3) Do Anexo I - Termo de Referência, 2.1.1 item "a", a Infraestrutura Tecnológica, Elétrica e mobiliários deverão ser fornecidos pela CONTRATADA?
- 4) Da conta vinculada, esta será liberada quantos dias após o encerramento do contrato?
- 5) Do ISS, devemos cotar qual alíquota, tendo em vista que são vários município com alíquotas diferentes? A mesma pergunta referente ao Vale Transporte?
- 6) Poderá ser utilizada a desoneração da folha de pagamento?

RESPOSTAS:

Prezada Senhora,

Em atenção aos questionamentos efetuados, foram consultadas as unidades responsáveis deste Tribunal, que assim esclareceram.

- 1 - Qual a Convenção Coletiva em que foram baseados os valores do Anexo II?

Na fase interna da licitação, o custo estimado obtido resultou de pesquisa de mercado realizada junto à empresa do ramo, por meio da cotação dos valores mensais de cada posto de trabalho e valores das horas suplementares. Os valores cotados foram comparados com os valores contratados pelo TRESA em 2016, visando à obtenção de custo médio que melhor representasse a realidade do mercado, desconsiderando-se propostas muito acima do mercado.

Contudo, para fins de esclarecimento, quando da realização da licitação para a contratação do presente objeto para as Eleições de 2016 restou vencedora a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., tendo apresentado proposta baseada na convenção do

Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC e com alíquota de ISS de 5%, referente ao município de Florianópolis.

2 - Das horas suplementares, devemos cotar a 50% ou a 100%?

Devem ser cotados valores suficientes para cobrir os custos inerentes a quaisquer horas suplementares, considerando a categoria profissional indicada pela empresa participante e a respectiva convenção coletiva.

3 - Do Anexo I - Termo de Referência, 2.11, item "a", a Infraestrutura Tecnológica, Elétrica e mobiliários deverão ser fornecidos pela CONTRATADA?

No item 2.11 do PB consta a seguinte redação: "Impressora e demais equipamentos eletroeletrônicos deverão ser providenciados pela empresa Contratada, se considerar necessário".

A estrutura física do ambiente de trabalho do preposto será disponibilizada pelo TRESA. Os equipamentos que a Contratada entenda necessários, além dos existentes, deverão ser por ela providenciados.

4 - Da conta vinculada, esta será liberada quantos dias após o encerramento do contrato?

A liberação dependerá de solicitação formal, instruída da documentação das rescisões de contrato dos colaboradores, a ser apresentada pela contratada. Após esta etapa, haverá análise da documentação. Estando regular a documentação apresentada, será emitido ofício para liberação dos valores da conta vinculada junto ao Banco do Brasil. A etapa de liberação do Banco do Brasil leva em média de 2 a 3 dias úteis.

5 - Do ISS, devemos cotar qual alíquota, tendo em vista que são vários municípios com alíquotas diferentes? A mesma pergunta referente ao Vale Transporte?

Em relação ao ISS, deverá ser respeitado o disposto no parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal constante do PAE n. 70.687/2014, onde constou que o ISS é devido/retido no estabelecimento do tomador do serviço, ou seja, em cada cartório eleitoral onde houver a prestação de serviços.

Quanto ao Vale Transporte, a empresa proponente poderá apresentar seus custos considerando a média de valores do transporte coletivo praticado nas cidades a que se destinam os profissionais.

6 - Poderá ser utilizada a desoneração da folha de pagamento?

Consultada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram prestadas as seguintes informações:

"A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, dentre outras providências, altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, dispõe, em seu art. 7º:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

*I - as empresas **que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008**;*

Por sua vez, o art. 14, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.774/2008 prevê:

Art. 14. [...]

[...]

*§ 4º Para efeito do caput deste artigo, **consideram-se serviços de TI e TIC:***

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

*Inicialmente, cumpre destacar que o inciso I da Lei n. 12.546/2011 estabelece que "poderão contribuir sobre a receita bruta [...] as empresas **que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008**", o que significa que não é a descrição da atividade principal da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que vincula a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, **mas sim as atividades exercidas pela empresa.***

Assim, se a empresa exerce as atividades mencionadas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei n 11.774/2008 poderá ser enquadrada, no que se refere àqueles serviços, na desoneração previdenciária.

Incumbe registrar, por fim, o disposto no art. 9º da 12.546/2011, acerca da empresa que exerce outras atividades, além das que estão submetidas à desoneração da folha de pagamento:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[....]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas;

II – ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.”

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke

Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico TRES n. 059/2018